

**Proc. TC-011.655/2009-3**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – INCRA – SR (08).

Em exame, neste momento processual, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Raimundo Pires Silva, Superintendente da SR (08), e Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Chefe da Contabilidade, em face de diversas impropriedades apuradas pelo Controle Interno na gestão da Superintendência Regional do INCRA – SR (08).

A Secex/SP procedeu à detalhada análise de cada uma das ocorrências ensejadoras da audiência dos responsáveis, concluindo pelo acatamento da quase totalidade das justificativas, com exceção das que foram apresentadas para a irregularidade descrita no item 4.1.1 da instrução.

A falha remanescente para a qual não houve esclarecimento satisfatório, de acordo com o que entendeu a unidade técnica, refere-se ao pagamento de “passagens aéreas no montante de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra, sem comprovação de vínculo como colaborador eventual - processo 54190.001255/2004-61 - item 2.1.2.1.2 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0056673/2009-1”.

Em sua defesa, o Superintendente da SR (08) alega ter havido o ressarcimento da maior parte dos valores impugnados, restando somente a quantia de R\$ 2.259,97 a ser recolhida do total apurado pela Controladoria Geral da União.

A unidade instrutiva, por sua vez, reconheceu a baixa relevância material do valor a ser ressarcido. No entanto, por considerar que ato praticado configura grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional, acredita que a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 é medida que se impõe.

Diante disso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Pires Silva e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em razão de infração aos normativos que disciplinavam as autorizações de deslocamento e cuidavam dos procedimentos internos para concessão e controle de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.

Outrossim, sugeriu que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira, dando-lhe quitação e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

O Ministério Público entende que a Secex/SP analisou com propriedade cada ocorrência que motivou a oitiva dos responsáveis, tendo acolhido a quase totalidade das justificas em resposta às audiências realizadas. Soube ponderar a iniciativa dos gestores no que se refere às providências adotadas com vistas ao aprimoramento da gestão e à apuração de responsabilidades dos envolvidos nos achados identificados pela CGU (por meio da instauração de TCEs), bem como a aceitação das proposições da CGU, no sentido de evitar o cometimento de impropriedades semelhantes no futuro.



Todavia, com as devidas vênias, a unidade não seguiu o mesmo senso de razoabilidade na sua proposta de mérito das contas do Sr. Raimundo Pires Silva. Isso porque, quando determinada falha está inserida nas contas anuais, aspectos mais abrangentes devem ser analisados, na medida em que a ocorrência deve ser confrontada com o plexo de atos que compõem o conjunto da gestão e o montante de recursos geridos no exercício. Só assim se chega a uma crítica mais justa, adequada e razoável sobre o mérito das contas.

No caso em comento, a ocorrência remanescente (pagamento de “passagens aéreas no valor de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra”) não seria materialmente relevante para macular a gestão como um todo.

Não há dúvida, e é importante que isso fique claro, que a aludida ocorrência caracteriza prática censurável aos olhos dos órgãos de controle. Aliás, se tal achado estivesse sendo apreciado fora do contexto das contas anuais, possivelmente o Ministério Público acompanharia a proposta de sancionar o gestor. Ocorre que não há espaço legal ou regimental que permita cumular a aplicação de multa com o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalva.

Nesse quadro, afigura-se mais justo e proporcionalmente apropriado, no âmbito desta prestação de contas ordinárias, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, promovendo o acompanhamento das medidas corretivas, no lugar de se impor a pecha de irregularidade de sua gestão, apenas para viabilizar a incidência da multa.

Por essas razões, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestando-se parcialmente favorável ao entendimento contido na instrução da unidade técnica, propõe que seja adotado o encaminhamento ali sugerido, ressalvada a proposição de mérito relativa às contas do Sr. Raimundo Pires Silva, as quais devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Ministério Público, em 05/03/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral